

## Fundamentos e principais argumentos

Através da Decisão da Comissão de 5 de Junho de 2002 <sup>(1)</sup>, relativa a um «auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público», foi declarado auxílio de Estado incompatível com o mercado comum o regime de exoneração fiscal previsto, nos termos do artigo 3.º, n.º 70, da Lei n.º 549/1995 e do artigo 66.º do *Decreto-Legge* n.º 331/1993, conforme alterado, a favor das s.p.a. (sociedades anónimas), participada maioritariamente por dinheiros públicos e que prestam serviços públicos locais. A decisão da Comissão não diz apenas respeito a sociedades particulares, abrangendo antes todas as sociedades constituídas nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 241/1990, com capitais maioritariamente públicos. Logo, não foi notificada a nenhuma sociedade (nem à recorrente), não tendo destinatários individualizados de modo específico. O Estado italiano, através do *Decreto Legge* n.º 10, de 15 de Fevereiro de 2007, deu execução a esta decisão, atribuindo às *Agenzie delle Entrate* a incumbência da recuperação. Consequentemente, a *Agenzia delle Entrate di Gustalla*, notificou, em 20 de Março de 2007, a sociedade recorrente um aviso de reembolso n.º 3796, de 15.3.2007, pela quantia, quanto ao capital, de 1 748 289,75 euros, acrescida de juros no valor de 912 180,64 euros.

Contudo, a sociedade recorrente não é de capital maioritariamente público, mas inteiramente público, razão pela qual as «considerações da Comissão e a sua decisão» não lhes podem ser aplicadas.

Tem a responsabilidade «in house» dos serviços públicos locais, cuja gestão tinha sido previamente atribuída pela Comune di Mantova à empresa municipal (ASM), transformada, na aceção da Lei n.º 127/97, na sociedade recorrente.

A referida sociedade gere os serviços públicos em regime de monopólio, numa dimensão essencialmente local, sem poder afectar a livre concorrência, que não pode existir na falta de mercado.

Uma sociedade de capitais totalmente públicos não é mais do que um órgão indirecto das comunas accionistas, que são as verdadeiras destinatárias do auxílio fiscal, criticado pela Comissão.

Assim, por razões objectivas e subjectivas, a exoneração fiscal concedida à recorrente não pode ser qualificada de auxílio de estado indevido, contrário às disposições do artigo 87.º CE.

Pelos motivos resumidos, foi interposto no Tribunal de Primeira Instância um recurso da decisão acima mencionada da Comissão, na origem do processo T-175/07, atribuído à Quarta Secção, processo esse que o Tribunal decidiu por despacho de inadmissibilidade, de 17 de Setembro de 2007, devido ao desrespeito do prazo previsto no artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, nos termos do qual o recurso de anulação devia ter sido interposto num prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto impugnado, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que tomou dele conhecimento, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

A recorrente entende que esta tese não tem fundamento, mesmo à luz dos acórdãos de 17 de Setembro de 1980 (730/79) <sup>(2)</sup>, de 14 de Novembro de 1984 (323/82) <sup>(3)</sup>, de 12 de Dezembro de 1996 (T-358/94) <sup>(4)</sup> e, sobretudo, do decisão da Terceira Secção, de 23 de Fevereiro de 2006, no processo C-346/03 <sup>(5)</sup>, de forma que, com o presente recurso pede a reforma da decisão do Tribunal de Primeira Instância.

Com efeito, o recurso foi interposto no Tribunal de Primeira Instância assim que a sociedade recorrente teve conhecimento que figurava entre os destinatários da decisão da Comissão, ou seja, quando recebeu a notificação dos avisos de reembolso emitidos pela *Agenzia delle Entrate*.

A recorrente invoca também outro fundamento de impugnação do despacho do Tribunal de Primeira Instância, segundo o qual este despacho constitui uma aplicação errada do artigo 225.º CE.

Com efeito, há que considerar que o pedido de anulação da decisão da Comissão está estreitamente ligada ao pedido de não sujeição à referida decisão, de forma que a recorrente pede que o despacho de primeira instância seja reformulado, designadamente sob a perspectiva da incompetência *ratione materiae*, pelo mesmo tribunal que o proferiu.

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 77, p. 21.

<sup>(2)</sup> Colect. 1980, p. 2671.

<sup>(3)</sup> Colect. 1984, p. 3809.

<sup>(4)</sup> Colect. 1996, p. II-2109.

<sup>(5)</sup> Colect. 2005, p. I-6159.

## Recurso interposto em 19 de Novembro de 2007 por S.A.BA.R. SpA do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 17 de Setembro de 2007 no processo T-176/07, S.A.BA.R. SpA/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-501/07 P)

(2008/C 37/05)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Recorrente:* S.A.BA.R. SpA (representantes: E. Coffrini e F. Tesauro, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

- anular e/ou reformular no seu todo a decisão do Tribunal de Primeira Instância objecto do presente recurso, com todas as consequências jurídicas adequadas;
- julgar procedentes todos os pedidos previamente apresentados na petição inicial em primeira instância.

## Fundamentos e principais argumentos

Através da Decisão da Comissão de 5 de Junho de 2002 <sup>(1)</sup>, relativa a um «auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público», foi declarado auxílio de Estado incompatível com o mercado comum o regime de exoneração fiscal previsto, nos termos do artigo 3.º, n.º 70, da Lei n.º 549/1995 e do artigo 66.º do *Decreto-Legge* n.º 331/1993, conforme alterado, a favor das s.p.a. (sociedades anónimas), participada maioritariamente por dinheiros públicos e que prestam serviços públicos locais. A decisão da Comissão não diz apenas respeito a sociedades particulares, abrangendo antes todas as sociedades constituídas nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 241/1990, com capitais maioritariamente públicos. Logo, não foi notificada a nenhuma sociedade (nem à recorrente), não tendo destinatários individualizados de modo específico. O Estado italiano, através do *Decreto Legge* n.º 10, de 15 de Fevereiro de 2007, deu execução a esta decisão, atribuindo às Agenzie delle Entrate a incumbência da recuperação. Consequentemente, a Agenzia delle Entrate di Gustalla, notificou, em 20 de Março de 2007, a sociedade recorrente os seguintes avisos de reembolso: n.º 3796, de 15.3.2007, pela quantia, quanto ao capital, de 1 912 128,47 euros, acrescida de juros no valor de 2 192 225 euros; n.º 3799, de 15.3.2007, pela quantia, quanto ao capital, de 815 406,94 euros, acrescida de juros no valor de 783 529 euros; n.º 3800, de 15.3.2007, pela quantia, quanto ao capital, de 439 549,29 euros, acrescida de juros no valor de 712 588 euros.

Contudo, a sociedade recorrente não é de capital maioritariamente público, mas inteiramente público, razão pela qual as «considerações da Comissão e a sua decisão» não lhes podem ser aplicadas.

Tem a responsabilidade «in house» dos serviços públicos das oito comunas accionistas, visto que foi especialmente constituída para esse efeito, de acordo com as modalidades previstas na lei.

A referida sociedade gere os serviços públicos em regime de monopólio, num âmbito essencialmente local, sem poder afectar a livre concorrência, que não pode existir na falta de mercado.

Uma sociedade de capitais totalmente públicos não é mais do que um órgão indirecto das comunas accionistas, que são as verdadeiras destinatárias do auxílio fiscal, criticado pela Comissão.

Assim, por razões objectivas e subjectivas, a exoneração fiscal concedida à recorrente não pode ser qualificada de auxílio de estado indevido, contrário às disposições do artigo 87.º CE.

Pelos motivos resumidos, foi interposto no Tribunal de Primeira Instância um recurso da decisão acima mencionada da Comissão, na origem do processo T-176/07, atribuído à Quarta Secção, processo esse que o Tribunal decidiu por despacho de inadmissibilidade, de 17 de Setembro de 2007, devido ao desrespeito do prazo previsto no artigo 230.º, quinto parágrafo, CE, nos termos do qual o recurso de anulação devia ter sido interposto num prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto impugnado, da sua notificação ao recor-

rente ou, na falta desta, do dia em que tomou dele conhecimento, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

A recorrente entende que esta tese não tem fundamento, mesmo à luz dos acórdãos de 17 de Setembro de 1980 (730/79) <sup>(2)</sup>, de 14 de Novembro de 1984 (323/82) <sup>(3)</sup>, de 12 de Dezembro de 1996 (T-358/94) <sup>(4)</sup> e, sobretudo, do decisão da Terceira Secção, de 23 de Fevereiro de 2006, no processo C-346/03 <sup>(5)</sup>, de forma que, com o presente recurso pede a reforma da decisão do Tribunal de Primeira Instância.

Com efeito, o recurso foi interposto no Tribunal de Primeira Instância assim que a sociedade recorrente teve conhecimento que figurava entre os destinatários da decisão da Comissão, ou seja, quando recebeu a notificação dos avisos de reembolso emitidos pela Agenzia delle Entrate.

A recorrente invoca também outro fundamento de impugnação do despacho do Tribunal de Primeira Instância, segundo o qual este despacho constitui uma aplicação errada do artigo 225.º CE.

Com efeito, há que considerar que o pedido de anulação da decisão da Comissão está estreitamente ligada ao pedido de não sujeição à referida decisão, de forma que a recorrente pede que o despacho de primeira instância seja reformulado, designadamente sob a perspectiva da incompetência *ratione materiae*, pelo mesmo tribunal que o proferiu.

<sup>(1)</sup> JO 2003, L 77, p. 21.

<sup>(2)</sup> Colect. 1980, p. 2671.

<sup>(3)</sup> Colect. 1984, p. 3809.

<sup>(4)</sup> Colect. 1996, p. II-2109.

<sup>(5)</sup> Colect. 2005, p. I-6159.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 19 de Novembro de 2007 —**  
**Compañía Española de Comercialización de Aceite, SA/Asociación Española de la Industria y Comercio Exportador de Aceite de Oliva (ASOLIVA), Asociación Nacional de Industriales Envasadores y Refinadores de Aceites Comestibles (ANIERAC) e Administración del Estado**

(Processo C-505/07)

(2008/C 37/06)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Supremo